



Projeto de Lei Complementar nº 02 / 2.016.

"Reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro do Magistério Público do Município de Careaçu."

O Prefeito do Município de Careaçu, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Careaçu aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DA ABRANGÊNCIA**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público do Município de Careaçu, em conformidade com os artigos 206 e 211 da Constituição Federal, legislação federal correlata e com a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas desta Lei Complementar aos Profissionais do Magistério que exercem atividades de docência e aqueles que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluindo-se as de direção ou administração escolar, vice direção, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, auxiliar de secretaria, berçaristas e monitoras no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Careaçu.

Art. 2º Constitui objetivo do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal de Careaçu a regulamentação da relação funcional do Profissional do Magistério com a Administração Pública Municipal, sua valorização e a melhoria das condições de ensino.

Art. 3º As atividades referidas no artigo 2º desta Lei Complementar serão exercidas com base nos princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei Federal nº 9.394/96, nas diretrizes constantes nas Leis Federais nº 11.494/07, 11.738/08 s 13.005/14, visando:

- I - a formação de cidadãos portadores de consciência social, crítica, solidária e democrática;
- II - o respeito ao aluno que deve ser considerado agente do processo de construção do conhecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

III - a incorporação das informações disponíveis do saber socialmente acumulado nas experiências culturais do educando;

IV - a gestão escolar como um processo democrático e coletivo que conte com a participação dos usuários do serviço e de todos os envolvidos na administração do ensino; e

V - a existência do Conselho de Escola como instância de deliberação, consulta e articulação do funcionamento da unidade escolar.

Art. 4º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro do Magistério Público Municipal terá como princípios básicos a qualificação, a dedicação e valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, em observância aos princípios constitucionais:

I - racionalização da estrutura de cargos e da carreira;

II - reconhecimento e valorização dos integrantes do Quadro de Cargos do Magistério pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho;

III - estímulo ao desenvolvimento profissional continuado e à qualificação funcional;

IV - estabelecimento de bases de uma política de recursos humanos capaz de conduzir de forma mais eficaz o desempenho, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do integrante do Quadro do Magistério com os resultados do seu trabalho;

V - estímulo à melhoria das condições de trabalho em sala de aula e do ensino e aprendizagem;

VI - período reservado a planejamento e avaliação;

VII - evolução funcional baseada em progressões por critérios de merecimento e valorização funcional;

VIII - remuneração estabelecida a partir de critérios objetivos baseados no orçamento do município;

IX - o exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério;

X - estabelecimento do piso salarial; e

XI - legalidade e segurança jurídica.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

Art. 5º Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - Magistério Público Municipal: conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos e funções de docente e de suporte pedagógico que desenvolvam atividades de ministrar aulas, de assessoramento, planejamento, supervisão, direção, vice direção, inspeção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 9394, de 23 de dezembro de 1.996.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

II - Sistema Municipal de Ensino: o conjunto de unidades escolares e órgãos que realizam atividades de Educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

III - Estatuto do Magistério: conjunto de normas que regulam a relação funcional dos profissionais do Magistério, docentes e de suporte pedagógico, com a administração pública municipal;

IV - Plano de Carreira: conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira, estabelecendo a evolução funcional e a correspondente evolução no vencimento;

V - Quadro do Magistério: conjunto de cargos e funções de docentes e de suporte pedagógico da Secretaria Municipal da Educação;

VI - Cargo Efetivo no Magistério: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, provido mediante concurso público de provas ou de títulos;

VII - Classe: agrupamento de cargos e/ou funções com a mesma natureza de atribuições, podendo ser de Docentes ou de Suporte Pedagógico;

VIII - Docente: o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com atribuições exclusivas de docência;

IX - Profissional do Magistério: titular de cargo efetivo da Classe de Docentes e/ou da Classe de Especialistas da Educação do Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal;

X - Suporte Pedagógico: conjunto de especialistas da educação, que atuam em funções de direção de escola, de vice direção, de planejamento, de inspeção, de supervisão, de assistência técnica, de orientação educacional e de coordenação pedagógica;

XI - Função de Confiança: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, provido mediante designação de Profissional do Magistério, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal;

XII - Cargo em Comissão: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, de livre provimento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal;

XIII - Vencimento base: a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo exercício do cargo e/ou função correspondente;

XIV - Remuneração: o valor do vencimento base (piso nacional) acrescido das vantagens pessoais e funcionais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor;

XV - Padrão: conjunto de algarismos que designa o vencimento dos Profissionais do Magistério, formado por:

a) Nível: indicativo de cada posição salarial em que o Profissional do Magistério poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de titulação, representado por algarismos romanos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

b) Grau: indicativo de cada posição salarial em que o Profissional do Magistério poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho e de capacitação, representado por letras.

XVI - Interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o Profissional do Magistério se habilite à evolução funcional e à concessão de licenças para qualificação profissional, dentro da carreira;

XVII - Vaga: posição a ser ocupada por um servidor titular de cargo, conforme necessidade do serviço e Quadro de Lotação;

XVIII - Descrição de cargos: é o conjunto de descrições sucintas das atribuições dos cargos efetivos, cargos em comissão e das funções de confiança;

XIX - Docência: atividades de ensino caracterizadas pela relação direta com alunos em ambiente sócio organizacional de aprendizagem;

XX - Atividades do magistério: atribuições dos Profissionais do Magistério que ministram aulas, planejam, orientam, coordenam, dirigem e supervisionam o processo de ensino e aprendizagem;

XXI - Habilitação Específica: qualificação mínima necessária ao desempenho de atividades de docência em classes ou aulas de disciplinas específicas ou de suporte pedagógico à docência, segundo parâmetros estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e regulamentos expedidos pelos órgãos competentes do sistema educacional, que pode ser de ensino médio na modalidade normal ou em curso de licenciatura, de graduação plena;

XXII - Campo de Atuação: modalidade da educação básica em que os profissionais da educação exercem suas atividades;

XXIII - Módulo de Profissionais do Magistério: quantidade de cargos e funções de confiança previstos e necessários para o exercício da docência e de funções de suporte pedagógico, relacionada à complexidade da unidade escolar;

XXIV - Atribuição de Classes e Aulas: processo realizado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação em todas as unidades escolares para fins de garantir o cumprimento da jornada de trabalho dos docentes compatibilizado ao atendimento à demanda efetivamente matriculada na rede de ensino municipal;

XXV - Unidade Escolar: unidade responsável pela execução de práticas da docência e de suporte pedagógico à docência em cumprimento à legislação educacional vigente;

XXVI - Profissional do Magistério declarado Adido: indica situação funcional do docente que deixa de titularizar classe ou aula em função de reorganização da rede municipal de ensino ou de supressão de classes ou aulas em uma ou mais unidades escolares;

XXVII - Substituição Eventual: substituição de docente em classe e/ou aulas por até 45 (quarenta e cinco) dias; e

XXVIII - Substituição Temporária: substituição de docente em classe e/ou aulas por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Além dos conceitos previstos nos incisos deste artigo, esta Lei Complementar adota os conceitos técnicos definidos na Lei de Diretrizes e Bases da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e leis municipais que regem a relação funcional dos servidores públicos do Município de Careaçu.

Art. 6º Todos os servidores nomeados, designados, contratados e os investidos em cargos de comissão e funções gratificadas, em exercício na data de aprovação desta Lei e os admitidos posteriormente no serviço público municipal, estáveis, nomeados para cargo em comissão, contratados temporariamente e outros, estão regidos pela presente Lei e pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Careaçu.

TÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 7º São integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal:

I - Classe de Docentes, aqueles que titularizam os cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Infantil e Fundamental;

II - Classe de Suporte Pedagógico, aqueles que atuam em funções de direção de escola, de vice direção, de planejamento, de inspeção, de supervisão, de assistência técnica, de orientação educacional e de coordenação pedagógica e outras;

Art. 8º Os cargos de provimento efetivo e em comissão e as funções de confiança do Quadro do Magistério Público Municipal ficam com as denominações, quantitativos e jornada de trabalho estabelecidos em conformidade com o Anexo I desta Lei.

§1º As descrições sumárias dos cargos efetivos correspondem ao Anexo III.

§2º As descrições sumárias dos cargos em comissão correspondem ao Anexo IV.

§3º Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal no âmbito de suas funções na carreira poderão exercer eventualmente, suas funções em entidades conveniadas sem prejuízo de seus vencimentos, demais vantagens e direitos do seu cargo, desde que haja relevante interesse público, em decorrência de projeto específico, devidamente justificado e por prazo determinado.

CAPÍTULO II DO INGRESSO

Art. 9º O ingresso nos cargos efetivos da Classe de Docentes e da Classe de Suporte Pedagógico dar-se-ão mediante concurso público de provas ou de prova e títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

§1º As normas gerais para a realização de concurso público serão estabelecidas em conjunto pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Administração, na forma de Portarias Conjuntas e de Edital de Concurso Público.

§2º O Edital de Concurso Público será publicado pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para realização das provas.

Art. 10. A convocação de candidatos aprovados em novo concurso público fica condicionada à inexistência de candidatos aprovados durante período de validade de concurso anterior.

Art. 11. O ingresso se dará respeitando rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos e as vagas disponíveis por campo de atuação, observadas as regras estabelecidas no Edital do Concurso Público.

§1º A aprovação em concurso não dá direito à nomeação.

§2º A nomeação se dará conforme ordem de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial e avaliação psicológica.

§3º O prazo de validade do concurso público é de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da administração.

§4º A prorrogação de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser feita no prazo de validade do respectivo concurso público.

CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO

Art. 12. O Quadro de Lotação representa a força de trabalho em seus aspectos qualitativo e quantitativo necessária ao desempenho das atividades do Magistério Público Municipal de Careaçu, em suas diversas unidades.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Educação baixar normas complementares para o procedimento de distribuição da força de trabalho nas suas unidades, respeitada a titulação e tempo de serviço.

Art. 13. Denomina-se unidade de lotação o local onde o servidor exerce as atribuições e as responsabilidades do cargo público.

Art. 14. Os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos terão, no ato de sua posse, atribuída pela Secretaria Municipal de Educação sua lotação na unidade escolar na qual prestarão serviços, na forma do regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 15. Caberá aos Diretores de Escola sob coordenação da Secretaria Municipal de Educação, compatibilizar e harmonizar horários das classes e turnos de funcionamento das unidades escolares da rede municipal de ensino visando ao cumprimento da proposta educacional de acordo com o Quadro de Lotação aprovado.

Parágrafo único. Os profissionais do magistério poderão afastar-se do exercício dos seus cargos, mediante autorização do Prefeito Municipal, por tempo determinado para prover cargo em comissão ou designação para funções de confiança.

Art. 16. O Docente será declarado Adido quando na unidade escolar de lotação ocorrerem as seguintes hipóteses:

- I - supressão ou inexistência de classe ou aula relativa à sua área de atuação;
- II - insuficiência de aulas para compor o bloco de seu componente curricular, ou afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado.

Art. 17. O Docente Adido será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação que lhe atribuirá:

- I - classes ou aulas livres na rede municipal de ensino;
- II - classes ou aulas de titular em impedimento legal;
- III - classes ou aulas de seu componente curricular ou de componente afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado, em unidades de ensino que tenham déficit de profissionais;
- IV - funções em projetos pedagógicos da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Docente Adido poderá retornar à unidade escolar de origem no período de até dois anos, caso haja vaga para provimento.

Art. 18. São atribuições do docente adido enquanto perdurar esta situação:

- I - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- II - atuar nas atividades de apoio curricular;
- III - participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;
- IV - colaborar no processo de integração escola-comunidade;
- V - exercer toda substituição de cargos da classe a que pertence e que lhe forem atribuídas.

§1º O docente adido deverá cumprir o calendário escolar, exercendo a jornada de trabalho na qual está incluído, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

§2º O docente adido poderá cumprir, com a anuência da Secretaria Municipal de Educação, horário de trabalho diferente do que lhe foi atribuído;

§3º O tempo em que o docente permanecer adido, será considerado de efetivo exercício bem como será mantido os direitos e vantagens do cargo;

§4º O docente adido será transferido automaticamente para uma unidade escolar mais próxima de sua sede, na existência de classes ou aulas vagas.

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 19. Os Docentes ficam sujeitos às jornadas de trabalho definidas no Anexo I desta Lei, conforme o cargo e o campo de atuação, com os seguintes objetivos:

- I - atender a demanda com eficiência, efetividade e qualidade do ensino ministrado; e
- II - propiciar aos Docentes jornadas de trabalho que combinem atividades de docência e atividades de referência didático-pedagógica realizadas na unidade escolar ou em local de livre escolha.

Art. 20. A jornada de trabalho do Docente será cumprida de acordo com o Calendário Escolar, considerada como horário normal de trabalho e compõe-se de:

- I - Horas-aula diretamente com alunos;
- II - Horas Atividades destinadas a:

- a) Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC): tempo atribuído ao Docente para planejamento, articulação, preparação e avaliação do trabalho pedagógico em colaboração com a administração da escola ou com a comunidade, de acordo com a proposta pedagógica da escola e normas da Secretaria de Educação;
- b) Horas de Trabalho Pedagógico em Local Livre (HTPL): tempo destinado ao docente para fins de cumprimento das atividades inerentes às práticas de ensino/aprendizagem, em local e horário de livre escolha;
- c) Horas de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI), a serem cumpridas na unidade escolar, destinadas à organização do trabalho do docente para fins de melhor qualificar o seu plano de aula diretamente com alunos;

Art. 21. As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) serão cumpridas, de forma coletiva em horário e local a serem estabelecidos pela unidade escolar, destinando-se a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

- I - atuação em conjunto com a equipe escolar em grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;
- II - construção, acompanhamento e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da Unidade Escolar;
- III - aperfeiçoamento profissional; e
- IV - atividades de interesse da Unidade Escolar e da Secretaria Municipal da Educação.

§1º As Unidades Escolares deverão, ao início de cada período letivo e por ocasião do planejamento escolar, definir e encaminhar à Secretaria Municipal de Educação o plano de horas destinadas ao trabalho pedagógico coletivo.

§2º As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) fixadas pela unidade escolar são de cumprimento obrigatório para todos os Docentes aos quais sejam atribuídas classes e aulas, incluindo os que se encontrem em regime de acumulação de cargos.

§3º O somatório de ausências não justificadas do Docente em 4 (quatro) Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), será consignada “falta-dia” para todos os fins.

Art. 22. Para fins desta Lei, a hora-aula e hora de trabalho pedagógico são compostas por 50 (cinquenta) minutos.

Art. 23. A jornada de trabalho dos integrantes da Classe de Suporte Pedagógico está descrita no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. O Docente designado para função de confiança da Classe de Suporte Pedagógico terá jornada correspondente a função assumida durante o período de designação, retornando à jornada correspondente ao seu cargo efetivo e campo de atuação quando dispensado da função de confiança.

CAPÍTULO II DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO DOCENTE

Art. 24. O Docente poderá ampliar as horas de trabalho prestadas, mediante atribuição de Carga Suplementar de Trabalho Docente para:

- I - horas de trabalho destinadas à implementação de projetos e programas curriculares temporários específicos da Unidade Escolar e da Secretaria Municipal de Educação;
- II - para o exercício de substituição eventual ou temporária de outro docente do mesmo campo de atuação ou de campo de atuação diverso, desde que habilitado, implementados nas unidades escolares;
- III - para complementar as horas efetivas dos alunos do Ensino Fundamental e da Educação Infantil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

§1º Entende-se por Carga Suplementar de Trabalho de Docente (CSTD) as horas de trabalho prestadas pelo Docente que excederem às horas-aula da jornada de trabalho em que estiver incluído.

§2º A remuneração da Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD) corresponderá às horas de trabalho efetivamente prestadas, com base no padrão inicial da Tabela Salarial da classe docente, cessando no caso de ausências ou licenças a qualquer título.

Art. 25. A Carga Suplementar de Trabalho de Docente (CSTD) será atribuída mediante regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DA ATRIBUIÇÃO DE AULAS

Art. 26. A atribuição de classes e aulas ao docente titular de cargo, tem por objetivo:

- I - acomodação dos docentes nas unidades escolares municipais;
- II - o cumprimento da jornada de trabalho;
- III - a definição do horário de trabalho e período correspondente.

Parágrafo Único. A atribuição a que se refere o *caput* deste artigo será realizada anualmente, antes do início de cada ano letivo.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 27. A substituição do Docente se dará nas seguintes modalidades:

- I - eventual: quando o docente titular faltar ou estiver afastado da docência ou de licença por até 45 dias;
- II - temporária: quando o docente titular estiver designado para funções de confiança nos termos desta lei ou afastado da docência ou em licença nos termos da legislação municipal vigente, por período superior a 45 dias.

§1º A substituição de docentes de que trata este artigo não ultrapassará o último dia letivo do Calendário Escolar.

§2º A substituição eventual ou temporária do Docente será atribuída, nesta ordem:

- I - ao Docente declarado adido;
- II - ao Professor Substituto;
- III - aos Docentes titulares de classes ou aulas, à titulo de Carga Suplementar Docente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

§3º Admite-se a contratação por tempo determinado de professores devidamente habilitados para docência em substituição, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal:

- I - quando o módulo da unidade escolar estiver comprometido em mais de 50% (cinquenta por cento) com substituições temporárias;
- II - para substituição temporária de Professor de Educação Básica, quando não houver disponibilidade de Docente para assumir a substituição, respeitado o previsto no parágrafo terceiro deste Artigo.

§4º A admissão para o exercício das funções-atividades far-se-á mediante contrato, precedida de processo seletivo simplificado, de acordo com regulamentação própria do âmbito da administração municipal.

§5º O contrato por tempo determinado poderá ser rescindido quando o contratado se ausentar por mais de três dias consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 28. Haverá substituição dos titulares dos cargos ou das funções de confiança que integram a Classes de Suporte Pedagógico para o exercício de suas atribuições e será exercida por titulares de cargo do magistério que atendam aos requisitos estabelecidos em lei.

Art. 29. O Vice Diretor de Escola assumirá a direção da unidade escolar nos impedimentos do Diretor de Escola e terá direito a diferença salarial entre os dois cargos quando o afastamento for superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Nas unidades escolares que não contarem com vice-diretor, o diretor designará um professor ou pedagogo efetivo da escola para responder pela direção durante a sua ausência.

Art. 30. Nos afastamentos do Pedagogo em período superior a 30 dias, o cargo será atribuído em substituição a titulares de cargo classificados em escala de substituição na Secretaria Municipal da Educação:

- I - Titulares de cargos da classe de suporte pedagógico;
- II - Docente, atendendo os requisitos previstos em Lei.

§1º A Secretaria Municipal de Educação manterá cadastro atualizado de servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, com disponibilidade para exercer a substituição.

§2º As formas e os critérios para as substituições serão objetos de regulamentação específica e far-se-ão mediante portaria de designação.



§3º As substituições atribuídas aos titulares de cargo e aos docentes contratados serão sempre por prazo determinado.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Educação regulamentará substituições de titulares e de profissionais do magistério designados da classe de suporte pedagógico quando superiores a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V **DO ACÚMULO DE CARGOS**

Art. 32. A acumulação de cargos pelos Profissionais do Magistério, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, observará as seguintes exigências:

I - o somatório da jornada semanal dos cargos acumulados no sistema municipal de ensino do Município de Careaçu não pode exceder o limite de 64 (sessenta e quatro) horas;

II - deverá haver compatibilidade de horários, consideradas também, obrigatoriamente as Horas Atividades que integram a jornada de trabalho, situação em que o profissional terá que obrigatoriamente cumprir na íntegra as horas da sua jornada de trabalho;

III - deve ser observado o intervalo para trânsito entre os locais de exercício dos cargos acumulados nas seguintes condições:

a) na zona urbana: se os intervalos entre término de um e o início do outro forem no mínimo de 01 (uma) hora;

b) na zona rural, se houver: se os intervalos entre o término de um e o início de outro forem no mínimo de 02 (duas) horas.

§1º Quando as unidades de exercício situarem-se próximas uma da outra, o intervalo poderá ser reduzido até no mínimo de 15 (quinze) minutos, a critério de autoridade competente, se houver possibilidade do cumprimento dos horários de trabalho e desde que não haja qualquer prejuízo para o serviço público.

§2º É dever do Docente informar sobre o acúmulo de cargos mediante apresentação dos horários de trabalho em cada unidade escolar

§3º É dever do Diretor de Escola averiguar o cumprimento das condições de acúmulo de cargos.

§4º O acúmulo de cargo será realizado por processo administrativo reavaliado ao início de cada ano letivo e devidamente publicado na imprensa oficial do município;

§5º A decisão denegatória do acúmulo de cargos poderá ser revista pelo Secretário(a) Municipal de Educação, após parecer Jurídico da Procuradoria Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO

Art. 33. O exercício é o desempenho no serviço público municipal diante das atribuições próprias do cargo.

Parágrafo Único. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados à área de Recursos Humanos da Prefeitura pelo chefe imediato da unidade em que o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal estiver lotado, para efeito de registro em sua ficha funcional.

Art. 34. Serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, além daqueles previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Careaçu, os dias em que o integrante do Quadro do Magistério Municipal estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - exercício de outras funções vinculadas ao processo de ensino;
- II - comparecimento a congresso, certames culturais, técnicos ou esportivos, treinamentos, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, quando prévia e devidamente autorizados;
- III - recesso escolar, podendo ser convocado pela Secretaria da Educação, a qualquer momento;
- IV - férias regulamentares;
- V - suspensão de aulas;
- VI - outros que a legislação vigente assim considerar para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO VII DOS AFASTAMENTOS

Art. 35. Os profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal poderão afastar-se do exercício de seus cargos, com todos os seus direitos e vantagens, desde que cumprido o estágio probatório, para os seguintes fins:

- I - para exercer função de confiança ou cargos em comissão na Administração Municipal de Careaçu;
- II - para substituir, nos termos desta lei, ocupantes de funções do suporte pedagógico, quando o titular estiver afastado desde que atenda aos requisitos necessários ao desempenho da função;
- III - para exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, junto às entidades e fundações conveniadas com a Administração Municipal de Careaçu;
- IV - para exercício de cargo vago até realização de concurso público para provimento do cargo correspondente;
- V - participação em congressos, seminários, cursos e reuniões relacionadas às suas atividades, quando autorizado pela Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

§1º Os afastamentos serão concedidos por período de 1(um) ano, renovável por igual período para Mestrado e por mais 2(dois) anos, para Doutorado, após análise da conveniência e oportunidade da Administração Pública, e desde que os afastamentos sejam em número não superior à 5% (cinco por cento) anual do número total de servidores componentes do quadro do Magistério e desde que tais afastamentos não prejudiquem o desenvolvimento das atividades docentes.

§2º A renovação do afastamento, condiciona-se à apresentação de relatórios semestrais à Secretaria Municipal de Educação, para fins de acompanhamento e avaliação de sua pertinência e relevância para o ensino municipal e autorização do Prefeito Municipal.

§3º Os cursos de pós-graduação, mestrado, doutorado, aperfeiçoamento e especialização deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§4º O profissional do quadro do magistério compromete-se a permanecer no exercício do cargo por igual período de afastamento com o objetivo de repassar os resultados de seus estudos aos pares da rede municipal dando assim, sua contribuição para melhoria do sistema educacional;

§ 5º Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, o profissional afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à Prefeitura Municipal de Careaçu, de uma só vez, a título de indenização, o valor correspondente à remuneração relativa ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal, sendo a mesma calculada com base na última remuneração percebida pelo servidor.

§ 6º Na hipótese de não-pagamento da indenização de que trata o § 5º deste artigo, o valor correspondente será inscrito na dívida ativa, na forma da legislação própria.

§7º Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, direção, assessoramento e assistência técnica e/ou para atuar em setor de apoio ao educando.

Art. 36. Os critérios para os afastamentos previstos neste capítulo serão objeto de regulamentação própria a ser editada pela Prefeitura Municipal de Careaçu.

Art. 37. Aplicar-se-á aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Careaçu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

CAPÍTULO VIII DAS LICENÇAS

Art. 38. Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal poderão licenciar-se ou afastar-se do exercício das atribuições dos cargos e funções conforme normas do Estatuto dos Funcionários Públicos.

§1º Poderá ser concedida Licença para Exercício de Função de Confiança no Município o Profissional do Magistério em situação de acúmulo de cargos no Município, observado que durante o período da licença o Profissional do Magistério:

- I – poderá optar pela maior remuneração;
- II - não terá prejuízo na contagem de tempo de serviço, que será considerado como efetivo exercício para todos os fins;
- III - poderá optar pelo desconto e pagamento da contribuição previdenciária relativa ao cargo do qual está licenciado.

§2º Quando o Profissional do Magistério fizer a opção descrita no inciso III do parágrafo anterior, o Município deverá recolher a cota patronal correspondente ao cargo do qual o profissional do magistério estiver licenciado nos termos do parágrafo primeiro deste artigo.

CAPÍTULO IX DA REMOÇÃO

Art. 39. Remoção é a movimentação dos Profissionais do Magistério titulares de cargo efetivo de uma para outra unidade escolar, sem que se modifique sua situação funcional na forma do regulamento.

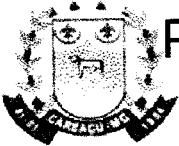
Parágrafo único. O processo de remoção de que trata este capítulo não se aplica aos docentes declarados adidos.

Art. 40. O processo de remoção dos Docentes será regulamentado pela Secretaria Municipal da Educação, sendo obrigatório observar os respectivos campos de atuação e habilitações específicas.

Art. 41. A remoção ocorrerá de uma unidade escolar para outra da Rede ou Sistema Municipal de Ensino a pedido do Servidor, atendida a conveniência do serviço e observada a data da última remoção.

Art. 42. A remoção poderá ocorrer:

- I - por classificação;
- II - por permuta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 43. Os critérios de pontuação para remoção por classificação serão estabelecidos anualmente em edital específico, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, atendidos os seguintes critérios mínimos:

- I - tempo de serviço público na Rede Municipal de Ensino de Careaçu;
- II - títulos de formação e capacitação profissional, sendo:

- a) pós-graduação, doutorado e mestrado na área de educação;
- b) cursos de aperfeiçoamento, especialização ou capacitação na área de educação.

III - participação em comissões, fóruns ou organização de cursos de aprimoramento pedagógico.

§1º Haverá desconto na pontuação do Profissional do Magistério que apresentar faltas não justificadas e afastamentos, conforme Estatuto dos Funcionários Públicos de Careaçu.

§2º Havendo empate na lista de classificação, o critério para desempate considerará:

- I - o maior tempo no magistério municipal de Careaçu;
- II - menor número de faltas nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 44. A remoção por permuta poderá ocorrer, mediante pedido formulado por 2 (dois) Docentes que requeiram mudança das respectivas unidades escolares de exercício e durante o período de inscrição, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Somente será concedida remoção por permuta aos interessados que:

- I - tiverem cumprido o estágio probatório;
- II - não tenham sido declarados excedentes na unidade de exercício do cargo;
- III - não se encontrarem sob condição de readaptação;
- IV - precisem cumprir mais de 03 (três) anos para completar o tempo de serviço necessário à aposentadoria;
- V - não tenham sido contemplados com remoção por permuta em período inferior a 03 (três) anos;
- VI - não tenham sofrido pena de advertência ou suspensão no último ano letivo.

§2º Os Docentes beneficiados pela remoção por permuta ficam obrigados a permanecer em exercício nas unidades para a qual se removeram pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

§3º O despacho que indeferir o pedido de permuta deverá conter expressamente as razões fáticas e legais que o justifique.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

CAPÍTULO X DA READAPTAÇÃO

Art. 45. A readaptação do Profissional do Magistério consiste no exercício em unidade escolar ou unidade da Secretaria Municipal de Educação de atribuições próprias do Magistério compatíveis com sua situação de saúde, sem alteração de cargo conforme laudo laboral descriptivo, observados os seguintes requisitos:

- I - a readaptação não acarretará diminuição da remuneração ou das vantagens obtidas no cargo;
- II - a jornada de trabalho do readaptado será a mesma do cargo em que se deu a readaptação, sendo vedada a atribuição de carga suplementar de trabalho;
- III - não participarão do processo de atribuição de classes e aulas enquanto estiverem na condição de docentes readaptados;
- IV - a classe ou aulas do docente readaptado será atribuída a outro servidor;
- V - havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em inspeção médica municipal ou outro procedimento indicado pela Administração Municipal, cessa a readaptação, devendo o readaptado retornar ao exercício do cargo originário;
- VI - o readaptado não pode, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à inspeção médica periódica, que será realizada mediante norma estabelecida pela Secretaria Municipal de Administração.

§1º Caberá à Secretaria Municipal de Educação em sintonia com procedimentos emanados pela Administração Municipal regulamentar os critérios e procedimentos para definir atribuições, local de exercício dos profissionais do magistério readaptados.

§2º A readaptação concedida aos docentes ocupantes de cargos em comissão ou designados para exercício de função de confiança se dará conforme legislação aplicável, considerando-se os vencimentos do cargo efetivo.

CAPÍTULO XI DO CALENDÁRIO, DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 46. A Secretaria Municipal de Educação fixará anualmente o Calendário Escolar, o qual deverá conter os dias letivos determinados pela legislação, as férias anuais regulamentares, o recesso escolar, os dias destinados ao planejamento e avaliação do Projeto Pedagógico da Escola, bem como os feriados legalmente instituídos e outros que contribuem para composição dos dias letivos a serem cumpridos na unidade escolar.

§1º Os Profissionais do Magistério sujeitam-se ao cumprimento do Calendário Escolar disposto no *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

§2º Não se configuram horas extraordinárias de trabalho o tempo despendido pelos Docentes e demais profissionais da unidade escolar, para o cumprimento do Calendário Escolar.

§3º No caso de suspensão de aulas por determinação superior, o Docente não sofrerá descontos e fica obrigado à reposição das aulas, para cumprimento do calendário escolar.

Art. 47. O recesso escolar que proporcionará aos alunos pausa entre os períodos letivos poderá estender-se aos docentes da unidade escolar no que couber e:

I - será concedido em períodos determinados no Calendário Escolar, devendo ser resguardado o cumprimento dos dias letivos anuais para cada unidade escolar;
II - será considerado período de efetivo exercício.

Parágrafo único. No período de recesso o docente poderá ser convocado pela Secretaria Municipal de Educação para participação em cursos, congressos, simpósios e demais atividades consideradas relevantes pela secretaria.

Art. 48. O calendário das unidades escolares que atendem creches observarão normas de gestão da Secretaria Municipal de Educação para fins de atendimento da demanda dessa modalidade de educação infantil, em especial:

I - elaboração, cumprimento e controle da escala de férias anuais dos servidores que atuam nas creches;
II - atendimento às crianças da creche nos dias de recesso escolar quando previstos e aprovados no calendário escolar.

Art. 49. As férias regulamentares serão gozadas conforme Calendário Escolar, reservando-se aos docentes, obrigatoriamente, o mês de janeiro para gozo de suas férias regulamentares anualmente.

§1º Os docentes afastados da função docente poderão gozar férias no período aquisitivo ou no período que melhor atender às necessidades da unidade escolar.

§2º É vedada a compensação em férias de qualquer falta ao trabalho.

Art. 50. As ausências ao trabalho ou faltas dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal serão regidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Careaçu, com exceção das faltas abonadas de que trata esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

TÍTULO IV
DA CARREIRA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO

Art. 51. Ao ingressar no cargo, o Profissional do Magistério será enquadrado nas Tabelas de Vencimentos do Anexo II, no Grau A do Nível II.

§1º O Professor da Educação de Infantil e Fundamental será enquadrado no Nível II (Normal Superior ou Pedagogia), ficando o Nível I destinado aos Docentes que ainda não apresentaram graduação superior (possuindo apenas Magistério).

§2º Durante o período de substituição de cargo da Classe de Suporte Pedagógico, o substituto perceberá o vencimento, considerado o padrão de enquadramento no cargo de origem na Tabela de Vencimento correspondente ao cargo do substituído.

§3º Nos casos de carga suplementar atribuída por ato designatório correspondente a substituições de períodos fechados no ano letivo e por motivo explicitado no citado ato designatório, o docente fará jus à retribuição mensal pela carga horária atribuída a título de carga suplementar de trabalho docente.

§4º O docente temporário perceberá a remuneração pelas atividades contratadas de acordo com o valor inicial das Tabelas Vencimentais do Anexo II desta lei.

Art. 52. Os Profissionais do Magistério devem ter vencimentos compatíveis com os cargos e funções exercidos e de acordo com sua jornada de trabalho.

Art. 53. Nenhum Profissional do Magistério poderá receber vencimento inferior ao piso nacional do magistério.

TÍTULO V
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. Aos integrantes das classes de docentes e de especialistas de educação para fins de Evolução Funcional aplica-se:

- I - a Progressão Vertical; e
- II - a Progressão Horizontal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 55. A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para tanto.

§ 1º As verbas destinadas à Evolução Funcional do Magistério deverão ser objeto de rubrica específica na lei orçamentária.

§ 2º Os recursos previstos em orçamento para a Evolução Funcional do Profissional do Quadro do Magistério Público Municipal serão distribuídos entre os cargos do Quadro do Magistério Público Municipal, de forma proporcional à massa salarial.

Art. 56. Os processos de Evolução Funcional ocorrerão anualmente tendo seus efeitos financeiros em março de cada exercício.

Art. 57. O interstício mínimo exigido na Evolução Funcional:

I - será contado em anos;

II - considerará apenas os anos em que o servidor tenha trabalhado por, no mínimo, 09 (nove) meses, ininterruptos ou não;

III - considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período de gozo:

a) das férias;

b) da licença maternidade e paternidade;

c) da licença prêmio;

d) da falta abonada; e

e) os 06 (seis) meses iniciais de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho.

§ 1º Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 2º Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional:

I - a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança no Poder Executivo Municipal de Careaçu;

II - o afastamento para Justiça Eleitoral.

Art. 58. A Comissão de Gestão de Carreiras será única no âmbito da Prefeitura do município de Careaçu e será competente para avaliar todos os assuntos relacionados ao Magistério.

Art. 59. Os trabalhos da Comissão de Gestão de Carreiras serão regulamentados por Decreto.



CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 60. A Progressão Vertical é a passagem de um Nível para outro superior, mantido o Grau, mediante apresentação de títulos ou diplomas vinculados às atribuições do cargo e ao campo de atuação.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação estabelecerá os procedimentos para apresentação e avaliação de títulos ou diplomas para fins de Progressão Vertical cujo efeito financeiro ocorrerá sempre em 1º de março de cada ano.

Art. 61. Está habilitado à Progressão Vertical o Profissional do Quadro do Magistério Público Municipal que:

- I - possuir estabilidade no cargo;
- II - houver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de estágio probatório no cargo para o qual foi concursado, para ter direito a 1ª progressão;
- III- houver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos no Grau e Nível em que se encontra;
- IV - não tiver contra si, no período de interstício, decisão administrativa transitada em julgado aplicando pena disciplinar de suspensão;
- V - obtiver 02 (dois) desempenhos superiores à média do Grupo Ocupacional a que pertence, consideradas as 03 (três) ultimas Avaliações de Desempenho;
- VI - não possuir, durante o interstício, mais de 10 (dez) ausências injustificadas;
- VII - tiver obtido a Qualificação exigida, conforme Anexo II, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º A média a que se refere o inciso IV do “caput” deste artigo é obtida a partir da soma das pontuações obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho ou na Avaliação Especial de Desempenho, em cada Grupo Ocupacional, não podendo ser inferior a 70 (setenta) pontos.

§ 2º Para fins do inciso V deste artigo, são consideradas ausências:

- I - Falta justificada: ausência em caso de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do servidor e validação do seu chefe imediato;
- II - Falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não for aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

§ 3º Excluem-se do conceito de ausência, para fins do inciso V:

- I - as férias;
- II - a licença maternidade e paternidade;
- III - a licença prêmio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

IV - a falta abonada; e

V - os 06 (seis) meses iniciais de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho.

Art. 62. A Qualificação exigida para a Progressão Vertical, disposta no Anexo II, pode ser obtida mediante:

I - Graduação;

II - Titulação;

III - Capacitação.

§ 1º A Graduação e a Titulação:

I - devem ser reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - devem ser da área da educação;

III - têm validade indeterminada para os fins desta Lei;

IV - não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de Evolução Funcional (exceto quando tiver dois cargos);

V - não podem ter sido utilizadas como requisito de ingresso no cargo ou em processos de evolução na carreira previstos em legislação anterior.

§ 2º A Capacitação:

I - deve ser aprovada pela Comissão de Gestão de Carreiras após o término do curso, para verificação da pertinência do mesmo para fins de evolução funcional;

II - deve ser utilizada em no máximo 05 (cinco) anos, contados da data do certificado de conclusão até a data dos efeitos financeiros da progressão; exceto para os profissionais que, na data da entrada de vigência desta lei, estejam a mais de cinco anos sem serem avaliados;

III- deve ser iniciada após o ingresso do servidor na Prefeitura;

IV - pode ser obtida mediante o somatório de cargas horárias de cursos de capacitação;

V - não pode ser utilizada mais de uma vez para fins de Evolução Funcional.

§ 3º O servidor que se habilitar à Progressão Vertical e não se beneficiar da mesma por inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira, poderá fazer uso dos cursos realizados independentemente do prazo estabelecido no inciso II do parágrafo anterior.

§4º A Progressão Vertical corresponderá à razão de 7,6% (sete vírgula seis por cento) e será concedida ao servidor que cumprir os critérios definidos nos artigos 62 e 63.



CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 63. A Progressão Horizontal é a passagem de um Grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho.

Art. 64. Está habilitado à Progressão Horizontal o Profissional do Quadro do Magistério Público Municipal que:

- I - possuir estabilidade no cargo;
- II - houver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de estágio probatório no cargo para o qual foi concursado, para ter direito a 1^a progressão;
- III- houver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos no Grau e Nível em que se encontra;
- IV - não tiver contra si, no período de interstício, decisão administrativa transitada em julgado aplicando pena disciplinar de suspensão;
- V - obtiver 02 (dois) desempenhos superiores à média do grupo ocupacional, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho;
- VI - não possuir, durante o interstício, mais de 10 (dez) ausências injustificadas.

§ 1º A média a que se refere o inciso IV do “caput” deste artigo é obtida a partir da soma das pontuações obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho ou na Avaliação Especial de Desempenho, em cada cargo, não podendo ser inferior a 70 (setenta) pontos.

§ 2º Para fins do inciso V deste artigo, são consideradas ausências:

- I - Falta justificada: ausência em caso de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do servidor e validação do seu chefe imediato;
- II - Falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não for aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

§ 3º Excluem-se do conceito de ausência, para fins do inciso V deste artigo:

- I - as férias;
- II - a licença maternidade e paternidade;
- III - a licença prêmio;
- IV - a falta abonada; e
- V - os 06 (seis) meses iniciais de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho.

§4º A Progressão Horizontal corresponderá à razão de 5% (cinco por cento) e será concedida ao servidor quando completados 3 (três) anos de efetivo exercício, no cargo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

de sua investidura, limitada a 9 (nove) progressões, atendidos os critérios definidos nos inciso I a VI do caput deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 65. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimorar os métodos de gestão, valorização do profissional, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e de promover a Evolução Funcional.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Educação a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Art. 66. O Sistema de Avaliação de Desempenho do Magistério será composto por:

I - Avaliação Especial de Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o art. 41, § 4º da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional;

II - Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

Art. 67. A Avaliação Periódica de Desempenho é um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do servidor, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a Evolução Funcional, compreendendo:

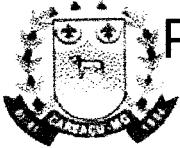
- I - Avaliação Funcional;
- II - Assiduidade.

§ 1º A Avaliação Funcional ocorrerá anualmente a partir da identificação e mensuração de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da Prefeitura e do órgão em que estiver em exercício e terá pontuação máxima de 100 (cem) pontos.

§ 2º Os servidores serão classificados em lista para a seleção daqueles que vão progredir, considerando as notas obtidas na Avaliação de Desempenho.

§ 3º Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

- I - estiver há mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal ou Vertical;
- II - tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente;
- III - tiver maior tempo de efetivo exercício no cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 68. A Comissão de Gestão de Carreiras será única no âmbito da Prefeitura Municipal de Careaçu, sendo assegurado a existência de um representante da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 69. O servidor nomeado para ocupar cargo em comissão ou designado para função de confiança será avaliado de acordo com as atribuições do cargo, cargo em comissão ou função que tiver exercido mais tempo durante o período avaliado.

Art. 70. O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 71. São direitos do Profissional do Magistério, além dos previstos no Estatuto do Funcionário Público Municipal e outras normas legais:

- I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica ou pedagógica para auxílio e estímulo na melhoria e no desempenho profissional e para ampliação de conhecimentos;
- II - ter assegurada, a oportunidade de frequentar cursos de capacitação, formação, atualização, treinamento e especialização profissional, que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento eficiente no processo educacional, sem prejuízo das atividades escolares;
- III - dispor de condições de trabalho, ambiente, instalações, material técnico pedagógico, suficientes e adequados, que permitam dedicação às tarefas profissionais e propiciem a eficiência, eficácia e efetividade do ensino;
- IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino e aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa e à construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;
- V - receber remuneração de acordo com as condições fixadas no plano de carreira do magistério e, vencimento inicial nunca inferior ao piso salarial profissional nacional, calculado proporcionalmente à jornada de trabalho;
- VI - receber auxílio para publicação de trabalho técnico-científico, que contribua para a melhoria da qualidade do ensino municipal de Careaçu, quando solicitado e aprovado pela Administração;
- VII - receber, por meio de serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;



VIII - participar como integrante de conselhos escolares e dos demais conselhos quando chamado;

IX - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais e escolares;

X- ter acesso a sua pasta funcional, após requerimento por escrito e protocolado no departamento de pessoal e deferido pelo mesmo;

XI- ingressar com recurso administrativo devidamente fundamentado e com embasamento legal, no prazo de trinta dias a contar da ciência ou da publicação da decisão, quando houver discordância relacionada ao resultado das avaliações funcionais, o qual deverá ser decidido no mesmo prazo;

SEÇÃO I DO INCENTIVO À DOCÊNCIA

Art. 72. Ao servidor do magistério será concedida gratificação de incentivo à docência/pó-de-giz, correspondente a 10 % (dez por cento) do vencimento básico.

§ 1º - Somente fará jus à gratificação mencionada no *caput* deste artigo o profissional do magistério que estiver atuando diretamente em sala de aula e desde que este não tenha faltado injustificadamente mais de 1 (um) dia de serviço por mês.

§ 2º - A concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo está condicionada à obtenção de 70% (setenta por cento), no mínimo, nas avaliações de desempenho a serem realizadas após a edição desta lei.

§ 3º - A partir do conhecimento dos resultados da primeira avaliação de desempenho poderá o servidor requerer o benefício.

§ 4º - Concedido o adicional o servidor deverá manter, nas avaliações seguintes, o percentual mínimo previsto no § 2º deste artigo, sob pena de ser suspenso o benefício até a próxima avaliação.

Art. 73. Os professores quando em regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais ou docente de classe multisseriada farão jus a um incentivo correspondente a 10% (dez por cento) sobre seu vencimento base.

Parágrafo único- O benefício de que trata o *caput* deste artigo será concedido para aqueles professores que não tenham em sua sala de aula o professor de apoio.

Art. 74. O incentivo por titulação será calculado da seguinte forma:

I- Incentivo por titulação em pós-graduação na área de atuação – 15% sobre o vencimento base;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

II- Incentivo por titulação em mestrado/doutorado na área de atuação – 20% sobre o vencimento base;

Parágrafo único: O incentivo por titulação definido neste artigo não poderá ser pago acumuladamente.

SEÇÃO II DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 75. Após 10 (dez) anos ininterruptos de efetivo serviço o servidor fará jus a seis meses de licença prêmio, a qual se dará mediante requerimento e após aprovação do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Turismo.

§ 1º - A licença prêmio poderá ser gozada ou convertida em pecúnia, com direito a remuneração calculada pela média das últimas doze remunerações do servidor anteriores ao gozo, ou se em pecúnia, anteriores ao pagamento.

§ 2º - Caso o servidor, por qualquer motivo, não usufrua da licença prêmio até a sua aposentadoria, as mesmas serão convertidas em pecúnia e pagas no ato da aposentadoria.

§ 3º - A apuração do tempo de serviço é feita a partir do ingresso no serviço público municipal mediante concurso público.

Art. 76. Não será concedida a licença prêmio a quem no período aquisitivo afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença para tratar de interesses particulares;
- b) Restrição de sua liberdade por ato judicial;
- c) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- d) Suspensão disciplinar.
- e) Não estiver atuando em atividades componentes do Quadro do Magistério.

Parágrafo Único - As faltas ao serviço retardarão a concessão da licença prêmio prevista nesse artigo na proporção de seis meses para cinco faltas injustificadas.

Art. 77. O número de servidores em gozo simultâneo a licença prêmio não poderá exceder a 1/10 da lotação da respectiva unidade ou setor do órgão ou entidade, cuja preferência dar-se-á pelo de maior tempo de serviço.

SEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 78. O adicional por tempo de serviço será pago conforme o estabelecido no Estatuto dos Servidores Municipais de Careaçu.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 79. O Profissional do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo a conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas no Estatuto do Funcionário Público Municipal, deverá:

- I - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- II - empenhar-se em prol do desenvolvimento e da educação integral do aluno, inculcando-lhe espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- III - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do aluno;
- IV - respeitar o aluno como sujeito no processo educativo e comprometer-se com a eficácia e efetividade de seu aprendizado;
- V - velar para que o aluno não seja impedido de participar das atividades escolares em razão de qualquer carência de material;
- VI - respeitar a integridade do aluno;
- VII - conhecer e respeitar as leis;
- VIII - preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, por meio de seu desempenho profissional;
- IX - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre alunos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- X - participar de conselhos escolares e dos demais conselhos se chamado;
- XI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação do projeto político pedagógico e demais atividades escolares;
- XII - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- XIII - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da comunidade escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de material, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem;
- XIV - manter a Administração informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e sugestões;
- XV - participar das atividades educacionais inerentes a sua função e decorrentes do processo de ensino e aprendizagem;
- XVI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade, pontualidade, trajado adequadamente, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- XVII - comparecer, quando regularmente convocado, para o exercício de atividades inerentes ao ensino, e caso não atenda à convocação fica sujeito ao desconto da remuneração correspondente, independentemente das demais penalidades aplicáveis;
- XVIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

- XIX - fornecer elementos para a permanente atualização de seus dados e cadastro, junto à Administração;
- XX - buscar o contínuo aperfeiçoamento e aprendizado profissional por meio de participação em cursos de capacitação, formação, atualização, treinamento e especialização, sem prejuízo de suas atividades;
- XXI - conhecer, cumprir e divulgar junto à comunidade escolar o Estatuto da Criança e do Adolescente; e
- XXII - desempenhar suas funções com equilíbrio psicológico e emocional.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80. Os atuais ocupantes dos cargos públicos previstos nesta Lei são enquadrados:

- I - nos cargos definidos pelo Anexo I, considerando o cargo ocupado na data da promulgação desta Lei;
- II - no Grau correspondente ao vencimento-base que seja idêntico ou imediatamente superior ao vencimento-base percebido na data do enquadramento;
- III- no Nível correspondente ao Anexo II.

Art. 81. O prazo para o enquadramento dos servidores é de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras de enquadramento aos concursos em andamento na data da promulgação desta Lei.

Art. 82. Constará do demonstrativo de remuneração o Nível e Grau em que está enquadrado o servidor.

Art. 83. A Secretaria Municipal da Educação poderá contar com estagiário bolsista em seus diversos programas segundo critérios e parâmetros estabelecidos em lei própria e específica.

Art. 84. O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deverá ser realizado preferencialmente em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa da educação básica.

Art. 85. Caberá à Secretaria Municipal da Educação, em relação à situação funcional dos servidores com capacidade reduzida em decorrência de doença profissional, expedir normas, bem como, atuar em conjunto para acompanhamento, controle e avaliação da situação desses servidores.

Art. 86. É vedada a Evolução Funcional aos servidores municipais cedidos a outros entes federativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 87. É vedada a Evolução Funcional aos servidores municipais investidos em mandato eletivo, salvo no caso de investidura em mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do art. 38, III, da Constituição Federal.

Art. 88. Na eventualidade de haver saldo financeiro proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), ou outro fundo que o venha o substituir, na participação relativa à remuneração do magistério, o saldo correspondente a quota de no mínimo sessenta por cento, poderá ser destinado ao integrante do quadro do magistério a título de bonificação, conforme critério de efetivo exercício.

Parágrafo único. Esta destinação não se incorpora em hipótese alguma ao vencimento do integrante do quadro do magistério.

Art. 89. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Parágrafo único. O provimento dos cargos e a concessão das vantagens de que trata esta Lei ficam condicionados à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 90. Aplicam-se, subsidiariamente, aos integrantes do Quadro do Magistério as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Careaçu e das demais legislações inerentes e aplicáveis aos demais servidores, no que couber, e que, não conflitem com a presente Lei.

Art. 91. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei.

Art. 92. Fazem parte da presente Lei os ANEXOS I, II, III e IV.

Art. 93. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 1.353 / 2.010.

Art. 94. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2.017, assegurando-se à Administração Pública um prazo de 90 (noventa) dias para a implementação de seu conteúdo.

Careaçu, 14 de julho de 2016.

Djalma Pelegrini
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	Nº DE VAGAS	JORNADA SEMANAL
Auxiliar de Serviço Escolar: Auxiliar de Serviços Gerais	32	40 horas
Auxiliar de Educação: a) Monitoras de educação infantil/creche b) Berçaristas de educação infantil /creche	09	40 horas
Pedagogo (supervisor)	04	24 horas
Professor de Educação Infantil e anos/séries iniciais do ensino fundamental	52	24 horas
Auxiliar de Secretaria	02	30 horas
Total de Vagas	100	

QUADRO DE CARGOS PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	Nº DE VAGAS	JORNADA SEMANAL	SUBSÍDIO
Regente de Ensino de Educação Infantil (creche)	01	24 horas	1.329,00
Vice Diretor Escolar	01	40 horas	1859,00
Diretor Escolar	03	40 horas	2860,00
Total de Vagas	05		

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS

Professor de Educação Infantil e anos/séries iniciais do ensino fundamental

	A	B	C	D	E	F	G	H
V	1781,45	1870,52	1964,05	2062,25	2165,36	2273,63	2387,31	2506,67
IV	1655,62	1738,40	1825,32	1916,59	2012,42	2113,04	2218,69	2329,62
III	1538,68	1615,61	1696,39	1781,21	1870,28	1963,79	2061,98	2165,09
II	1430,00	1501,50	1576,58	1655,40	1738,17	1825,08	1916,34	2012,15
I	1329,00	1395,45	1465,22	1538,48	1615,40	1696,17	1780,98	1870,03

Pedagogo (supervisor)

	A	B	C	D	E	F	G	H
V	2189,42	2298,89	2413,84	2534,53	2661,26	2794,32	2934,04	3080,74
IV	2034,78	2136,52	2243,35	2355,51	2473,29	2596,95	2726,80	2863,14



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

III	1891,09	1985,65	2084,93	2189,17	2298,63	2413,57	2534,24	2660,96
II	1757,52	1845,39	1937,66	2034,55	2136,27	2243,09	2355,24	2473,00
I	1633,38	1715,05	1800,80	1890,84	1985,38	2084,65	2188,89	2298,33

Auxiliar de Secretaria

	A	B	C	D	E	F	G	H
I	906,94	952,28	999,89	1049,88	1102,83	1157,50	1215,37	1276,14

Auxiliar de Educação

	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1329,00	1395,45	1465,22	1538,48	1615,40	1696,17	1780,98	1870,03

Auxiliar do Serviço Escolar

	A	B	C	D	E	F	G	H
I	880,00	924,00	970,20	1018,71	1069,64	1123,12	1179,28	1238,24

Tabela de qualificação para progressão vertical

Nível	Graduação/Titulação	Capacitação
V	Doutorado	600 horas
IV	Mestrado	480 horas
III	Especialização	360 horas
II	Graduação Superior em Pedagogia	-
I	Nível Médio (Magistério)	-

ANEXO III
DESCRÍÇÃO SUMÁRIA/DETALHADA (CARGOS EFETIVOS)

AUXILIAR DE EDUCAÇÃO:

MONITORAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CRECHE:

- Confeccionar recursos de materiais utilizados nas atividades lúdico-educativas;
- Desenvolver de forma integral a criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;
- Preparar e selecionar material didático, valendo-se das próprias aptidões ou consultando livros e manuais de instrução ou ainda de orientação pedagógica do órgão de educação da Prefeitura;
- Oferecer às crianças cuidados necessários desenvolvendo atividades lúdico-educativas, mantendo as crianças em bom estado de higiene, observando-se as alterações em termos de saúde, nutrição e promoção psicossocial;
- Participar de treinamentos e cursos oferecidos pela prefeitura-governo, para seu maior aperfeiçoamento profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

- Conservar e organizar todos os materiais referentes às atividades com as crianças, assim como material de uso das crianças, roupas, meias, brinquedos, etc.
- Participar das reuniões pedagógicas, administrativas e organizacionais da creche;
- informar aos pais quanto a possíveis alterações no estado geral de seus filhos;
- Cumprir normas e horários da creche, assinando os cadernos de ponto e horário sempre ao chegar;
- Manter um relacionamento harmonioso e respeitoso com a equipe de trabalho, colegas, pais/responsáveis e crianças;
- Colocar em prática as orientações repassadas pela Secretaria de Educação, Coordenadora, Vice coordenadora e pedagoga;
- Chamar as crianças pelos seus respectivos nomes, portanto sem o uso de "apelidos";
- Manter um ambiente prazeroso-educador, estimulador e saudável para todas as crianças;
- Cumprir com responsabilidade conscientes normas éticas da instituição, evitando assim: conversas paralelas e antiprofissionais (sobre a família das respectivas crianças, fofocas, etc.), fumar nas dependências da instituição e em horário de trabalho deixando as crianças sozinhas, frequentar sem horário previsto recintos da creche que não seja a sala correspondente ou o pátio;
- Organizar as sacolas de cada criança- separando roupas sujas das limpas, objetos pessoais, etc. (por nome e por turma);
- Cumprir o cronograma de atividades com as crianças para seu desenvolvimento social, emocional. Intelectual e psicomotor;
- Manter salas e pátios limpos – após as atividades e juntamente com as crianças, organizar materiais e ambientes, proporcionando assim o desenvolvimento dos Senso de Limpeza e Organização - desenvolvendo na criança hábitos e atitudes de socialização, bem como atividades de higiene;
- Ser assídua, comunicar com antecedência atrasos e faltas eventuais emergências;
- Evitar desperdício de materiais pedagógicos e reciclar o mesmo sempre que puder;
- Aceitar a participação em treinamentos e reuniões se portando com educação e respeito;
- Ajudar a executar trabalhos extraclasse vinculados com a preparação de atividades docentes;
- Ajudar na execução de programas de caráter cívico e cultural, visando integrar escola/creche e comunidade;
- Colaborar nos programas de higiene bucal e de saúde aos alunos da rede oficial de ensino;
- Zelar pelo material didático à sua disposição;
- Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho;
- Ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;
- Compete também:
 1. Assiduidade;
 2. Pontualidade;
 3. Urbanidade;
 4. Lealdade às instituições Constitucionais e Administrativas a que servir;
 5. Observância das normas legais e regulamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

-
- 6. Respeito a hierarquia, exceto quando manifestadamente ilegal;
 - 7. Zelar pela economia e conservação do material a que lhe for confiado.
 - Executar outras tarefas correlatas, a critério do superior imediato.

BERÇARISTAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CRECHE:

- Ajudar a executar trabalhos extraclasse vinculados com a preparação de atividades docentes;
- Preparar e selecionar material didático, valendo-se das próprias aptidões ou consultando livros e manuais de instrução ou ainda de orientação pedagógica do órgão de educação da Prefeitura;
- Desenvolver de forma integral a criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;
- Ajudar na execução de programas de caráter cívico e cultural, visando integrar escola/creche e comunidade;
- Colaborar nos programas de higiene bucal e de saúde aos alunos da rede oficial de ensino;
- Zelar pelo material didático à sua disposição;
- Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho;
- Organizar e promover as atividades na creche municipal, com crianças de 0 e 2 anos, promovendo atividades recreativas de acordo com as indicações para cada idade, visando o desenvolvimento educacional e social das crianças;
- Oferecer às crianças cuidados necessários, mantendo-as em estado de higiene e alimentadas, durante o período de permanência na creche municipal;
- Informar ao superior imediato as alterações de comportamento do estado geral das crianças, para que este avalie e tome as providências cabíveis;
- Manter em ordem e limpos os materiais e brinquedos educativos utilizados com as crianças;
- Ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;
- Compete também:
 - 1. Assiduidade;
 - 2. Pontualidade;
 - 3. Urbanidade;
 - 4. Lealdade às instituições Constitucionais e Administrativas a que servir;
 - 5. Observância das normas legais e regulamentos;
 - 6. Respeito a hierarquia, exceto quando manifestadamente ilegal;
 - 7. Zelar pela economia e conservação do material a que lhe for confiado.
 - Executar outras tarefas correlatas, a critério do superior imediato.

AUXILIAR DE SERVIÇO ESCOLAR:

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS:

- Executar serviços gerais para a manutenção do programa municipal de merenda escolar;
- Preparar alimentos para cozimento, separando-os, lavando-os e picando-os, cozinhar os alimentos de acordo com normas pré-estabelecidas, seguindo regras de higiene;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

-
- Fazer a limpeza da cozinha, bem como dos utensílios usados no preparo dos alimentos;
 - Preparar mesa para refeições, seguindo regras de etiqueta pré-estabelecidas;
 - Responsabilizar-se pelo preparo e distribuição de todas as refeições diárias;
 - Ajudar na manutenção de disciplina durante o período de recreio e na entrada e saída de alunos, no estabelecimento de ensino;
 - Comunicar à chefia a ocorrência de incêndios, sinistros e furtos no local de trabalho;
 - Cumprir horários de refeições;
 - Zelar pelos materiais e mantimentos;
 - Preparar café, chá e sucos, distribuindo as garrafas para a secretaria e salas de professores;
 - Fazer controle de estoque de café e açúcar, solicitar compra, na falta de ingredientes para copa;
 - Manter água na geladeira e zelar pela limpeza e organização da cantina;
 - Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho;
 - acatar as ordens da direção do estabelecimento quanto ao horário e distribuição do serviço;
 - cumprir 8 (oito) horas de trabalho diárias;
 - desempenhar tarefas de interesse do serviço a critério da escola;
 - comportar com urbanidade e respeito no trabalho com o diretor, professores, alunos, pais e colegas;
 - comparecer à reunião quando convocado pelo diretor;
 - apresentarem-se decentemente vestidos, limpo e calçado de acordo com as normas do estabelecimento;
 - receber e transmitir recados;
 - zelar pela conservação do prédio, mobiliário e material didático;
 - colaborar na disciplina do estabelecimento;
 - colaborar nas festas e solenidades promovidas pela escola;
 - não tratar de assuntos estranhos ao serviço ou receber visitas durante o horário escolar;
 - atender com presteza aos professores e ao interesse do estabelecimento;
 - cuidar da limpeza e conservação do prédio: varrer, encerar, lavar ladrilhos, vidraças, manter higiene das instalações sanitárias e em qualquer setor que lhe for determinado pelo diretor;
 - manter as salas completamente limpas antes do início das aulas dos diversos turnos;
 - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;
 - colaborar na distribuição da merenda, incumbe em preparar a merenda dos alunos;
 - Compete também:
 1. Assiduidade;
 2. Pontualidade;
 3. Urbanidade;
 4. Lealdade às instituições Constitucionais e Administrativas a que servir;
 5. Observância das normas legais e regulamentos;
 6. Respeito a hierarquia, exceto quando manifestadamente ilegal;
 7. Zelar pela economia e conservação do material a que lhe for confiado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

-
- Executar outras tarefas correlatas, a critério do superior imediato.

PEDAGOGO

- Planejar, supervisionar e executar atividades didáticas, pedagógicas na rede de ensino municipal;
- Coordenar a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola, tendo em vista as diretrizes e bases da Educação delineando com os professores o PPPE, explicitando os seus componentes de acordo com a realidade da escola;
- Desenvolver a ação educativa, promovendo constante atualização reciclagem e aperfeiçoamento dos profissionais das escolas;
- Promover reuniões com a comunidade escolar para o desenvolvimento e avaliação do processo;
- Adequar métodos e técnicas de ensino ao processo pedagógico de modo a garantir um bom nível de aprendizagem para todos os alunos;
- Desenvolver o espírito de pesquisa e investigação educacional;
- Avaliar a eficiência dos métodos e recursos de ensino;
- Trabalhar de maneira integrada com a direção da Secretaria Municipal;
- Fazer diagnósticos estatísticos quanto ao rendimento escolar;
- Identificar junto com os professores as dificuldades dos alunos;
- Realizar a orientação aos professores, das dificuldades dos alunos;
- Supervisionar currículos, programas e procedimento didáticos;
- Supervisionar o cumprimento da carga horária curricular;
- Prestar serviços solicitados pela Secretaria Municipal;
- Elaborar projetos de calendário escolar e grades curriculares;
- Avaliar o trabalho pedagógico sistematicamente, com vistas à orientação de sua dinâmica (avaliação externa), participando com o corpo docente do processo de avaliação externa e da análise de seus resultados.
- Analisar os resultados de avaliações sistêmicas.
- Acompanhar a matrícula e formação de turmas;
- Identificar as manifestações culturais da região e incluí-las no desenvolvimento do trabalho da escola;
- Visitar as classes para acompanhamento do trabalho escolar;
- Articular o envolvimento da família no processo educativo.
- Analisar com a família os resultados do aproveitamento dos alunos, para a obtenção dos melhores resultados.
- Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho;
- Tomar providências em relação aos alunos causadores transtornos na escola (indisciplinados), auxiliando os professores e assegurando a continuidade do bom andamento da aula.
- Aprofundar o conhecimento dos programas do ensino definidos pela Secretaria Estadual de Educação;
- Participar de cursos de iniciativa do sistema destinados ao estudo desses programas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

- Planejar e executar as atividades de capacitação básica e complementar dos docentes, de acordo com as necessidades da escola e as diretrizes SEE/MG;
- Orientar professores para utilização dos recursos instrucionais mais adequados à aprendizagem dos diversos conteúdos;
- Identificar a necessidade de promover atividades de capacitação de pessoal;
- Promover a avaliação dos resultados da capacitação técnica do pessoal docente e não docente;
- ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;
- Compete também:
 1. Assiduidade;
 2. Pontualidade;
 3. Urbanidade;
 4. Lealdade às instituições Constitucionais e Administrativas a que servir;
 5. Observância das normas legais e regulamentos;
 6. Respeito a hierarquia, exceto quando manifestadamente ilegal;
 7. Zelar pela economia e conservação do material a que lhe for confiado.
- Executar outras tarefas correlatas, a critério do superior imediato.

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL e SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Desenvolver de forma integral a criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;
- Ajudar na execução de programas de caráter cívico e cultural, visando integrar escola e comunidade;
- Colaborar nos programas de higiene bucal e de saúde junto às crianças da rede oficial de ensino;
- Zelar pelo material didático à sua disposição;
- Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho;
- Ministrar aula de 1º a 4º série/ ou do 1º ao 5º ano do ensino fundamental;
- Estudar o programa do curso, analisando o seu conteúdo para planejar o plano de aula, selecionando os temas do programa e determinando a metodologia com base nos objetivos visados;
- Preparar e selecionar material didático, valendo-se das próprias aptidões ou consultando livros e manuais de instrução ou ainda de orientação pedagógica do órgão de educação da Prefeitura para facilitar o ensino fundamental;
- Ministrar as aulas, levando os alunos à leitura de textos de diversos autores, visando a interpretação e compreensão, a descoberta de fatos importantes da língua portuguesa;
- Fazer exposições teóricas pertinentes para desenvolver nos alunos a capacidade e compreensão, comunicação e expressão;
- Aplicar aos alunos exercícios práticos complementares, induzindo-se a expressarem suas ideias, através de debates, questionários e redações, para proporcionar-lhes formas de se desinibirem verbalmente e poderem expressar por escrito, desenvolvendo a criatividade e fixando os conhecimentos adequados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

- Promover com a classe trabalhos de pesquisa para desenvolver a criatividade e fixar os conhecimentos adequados, bem como desenvolver nos alunos o raciocínio lógico, a capacidade de abstração, o poder de síntese e de concentração que os habilitem ao manejo das operações;
- Desenvolverem com a classe trabalhos de pesquisa que possibilitem aos alunos despertar o sentimento ecológico, que promovam a aquisição de conhecimentos elementares de educação, higiene e saúde, dos fenômenos da natureza e dos seres que a constituem;
- Elaborar e aplicar provas e outros exercícios de avaliação para verificar o aproveitamento dos alunos e testar a validade dos métodos de ensino;
- Despertar nos alunos o interesse por livros, promovendo visitas à bibliotecas, semana do livro de determinado autor e outros; incentivar o funcionamento de equipes esportivas da classe, concorrendo na socialização dos alunos e formação integral de sua personalidade;
- elaborar anualmente os planos de curso, o plano de ensino e submetê-los na época regulamentar, à apreciação do Serviço Pedagógico e a aprovação do Diretor.
- ministrar aulas de acordo com o horário estabelecido, registrando no diário de classe a frequência e os resultados das avaliações dos alunos; - responder pela ordem na sala de aula, pelo uso e conservação do material didático utilizado;
- orientar os trabalhos escolares e quaisquer atividades extraclasses;
- cumprir as disposições regimentais referentes à avaliação do aproveitamento dos alunos; - fornecer a secretaria os resultados de avaliações, nos prazos fixados no calendário escolar;
- ministrar recuperação paralela, sempre que for necessário, visando sempre a recuperação da aprendizagem e não da nota;
- responsabilizar-se pela avaliação de recuperação;
- participar de sessões cívicas, solenidades e reuniões programadas;
- respeitar as diferenças individuais dos alunos considerando as possibilidades e limitações de cada um;
- cumprir quaisquer outras obrigações ou atribuições previstas no Regimento Escolar;
- cumprir e fazer os horários e calendários escolares juntamente com o Diretor;
- ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;
- respeitar os alunos, colegas, autoridades de ensino e funcionários, de forma compatível com a missão de educar;
- Compete também:
 1. Assiduidade;
 2. Pontualidade;
 3. Urbanidade;
 4. Lealdade às instituições Constitucionais e Administrativas a que servir;
 5. Observância das normas legais e regulamentos;
 6. Respeito a hierarquia, exceto quando manifestadamente ilegal;
 7. Zelar pela economia e conservação do material a que lhe for confiado.
- compete ao professor eventual substituir com interesse e competência os regentes de turmas em suas eventuais faltas, dando continuidade ao trabalho iniciado.
- Executar outras tarefas correlatas, a critério do superior imediato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

AUXILIAR DE SECRETARIA

- Ajudar a executar trabalhos extraclasse vinculados com a preparação de atividades docentes;
- Ajudar na execução de programas de caráter cívico e cultural, visando integrar escola e comunidade;
- Colaborar nos programas de higiene bucal e de saúde junto aos alunos da rede oficial de ensino;
- Classificar e arquivar expedientes administrativos;
- Secretariar trabalhos escolares;
- Zelar pelo material didático à sua disposição;
- Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho;
- Secretariar reuniões;
- Manter organizado todo o serviço de escrituração escolar, dos estabelecimentos de ensino, conforme designado pelo Secretário Chefe ou superior imediato;
- Executar e controlar as normas administrativas da escola;
- Manter atualizada toda a documentação do estabelecimento sob sua responsabilidade;
- Organizar e manter em dia toda a legislação necessária ao funcionamento da escola;
- Encarregar-se das atividades relativas a matrículas, transferência, adaptação e outras que se fizerem necessárias;
- Elaborar folhas de frequência;
- Organizar e manter em dia o protocolo, o arquivo escolar, livros, fichários e o registro dos assentamentos do pessoal docente, discente, administrativo e auxiliar da escola e outros instrumentos de escrituração da unidade escolar;
- Desincumbir-se de todas as atividades que, por natureza, estão no âmbito de sua competência, em conformidade com as normas legais.
- Atender as solicitações dos órgãos competentes no que se refere ao funcionamento de dados relativos ao estabelecimento sob sua responsabilidade;
- Conhecer e aplicar a legislação do ensino na área de sua competência;
- Redigir documentos destinados à comunicação, arquivo, informação e outros expedientes da área pedagógica;
- Preparar certidões, atestados, históricos escolares e outros documentos solicitados;
- Coletar, apurar, selecionar, registrar e consolidar dados e informações para os fins necessários;
- Realizar trabalhos de protocolo, preparo, seleção, classificação, registro e arquivamento de documentos e formulários;
- Realizar trabalhos de datilografia e mecanografia computadorizada da área escolar;
- Redigir ofícios, exposição de motivos, atas e outros expedientes;
- Zelar pelo uso e conservação do material, mobiliário e equipamentos sob sua guarda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

- Cumprir todas as normas administrativas das escolas, bem como a atualização de toda documentação, mantendo em dia toda a legislação necessária ao funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- Ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;
- Compete também:
 1. Assiduidade;
 2. Pontualidade;
 3. Urbanidade;
 4. Lealdade às instituições Constitucionais e Administrativas a que servir;
 5. Observância das normas legais e regulamentos;
 6. Respeito a hierarquia, exceto quando manifestadamente ilegal;
 7. Zelar pela economia e conservação do material a que lhe for confiado.
- Executar outras tarefas correlatas, a critério do superior imediato.

ANEXO IV

- Descrição Sumária/Detalhada (Cargo em Comissão) :**
- REGENTE DE ENSINO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE):**
- Substituir ocasionalmente o professor, monitores e berçaristas nos impedimentos legais;
 - Preparar e selecionar material didático, valendo-se das próprias aptidões ou consultando livros e manuais de instrução ou ainda de orientação pedagógica do órgão de educação da Prefeitura;
 - Executar tarefas que ajudem na alfabetização dos alunos da rede oficial de ensino;
 - Ministrar aula para os alunos da Educação Infantil, de acordo com o planejamento previamente elaborado:
 - Desenvolver de forma integral a criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;
 - Ajudar nas comemorações cívicas e nos períodos de vacinações;
 - Aplicar e corrigir trabalhos;
 - Participar de reuniões pedagógicas municipal de ensino;
 - Participar de reuniões com pais de alunos;
 - Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho;
 - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;
 - Compete também:
 1. Assiduidade;
 2. Pontualidade;
 3. Urbanidade;
 4. Lealdade às instituições Constitucionais e Administrativas a que servir;
 5. Observância das normas legais e regulamentos;
 6. Respeito a hierarquia, exceto quando manifestadamente ilegal;
 7. Zelar pela economia e conservação do material a que lhe for confiado.
 - Executar tarefas correlatas a critério do superior imediato.



VICE-DIRETOR ESCOLAR

- Substituir o diretor em suas faltas e eventuais impedimentos;
- Executar atribuições de planejamento, organização, controle, coordenação e comando, juntamente com o Diretor Escolar;
- Tomar providências e aplicar penalidades cabíveis ao pessoal discente, que apresentarem comportamentos inadequados;
- Desincumbir-se de todas as atividades que por sua natureza forem inerentes.
- Supervisionar as atividades de serviços gerais da escola;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aulas estabelecidas;
- Responsabilizando-se pelos processos administrativos inerentes às pendências físicas dos estabelecimentos escolares;
- Planejar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas, financeiras e pedagógicas da escola juntamente com o Diretor.
- Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho;
- Compete ao vice-diretor, além de suas atribuições específicas, “substitui” as eventuais ausências de professores e pedagogos ou impossibilidades destes quando há necessidades;
- Executar outras tarefas correlatas, a critério do superior imediato.

EXPERIÊNCIA: 02 (dois) anos no magistério efetivo.

DIRETOR ESCOLAR

- Administrar a escola e seus recursos humanos, materiais e financeiros e pedagógica, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação;
- Cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas dos órgãos competentes;
- Executar atribuições de planejamento, organização, controle, coordenação e comando;
- Promover um bom relacionamento entre todo o pessoal da escola;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aulas estabelecidas;
- Responsabilizar-se pelos processos administrativos inerentes às pendências físicas dos estabelecimentos escolares;
- Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho;
- Representar a escola junto aos demais órgãos e agências sociais;
- Favorecer a integração da escola com a comunidade, através da cooperação-mútua, na realização das atividades de caráter civil, social, cultural e outras;
- Convocar e presidir reuniões;
- Participar de encontros, entrevistas, palestras e cursos que visem a melhoria do ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

- Administrar o patrimônio da escola, que compreende instalações físicas, os equipamentos e materiais, zelando pela adequada utilização e prevenção dos bens móveis da escola;
- Tomar providências necessárias à manutenção e reforma do prédio escolar junto a Secretaria Municipal de Educação;
- Coordenar a administração financeira e a contabilidade da escola;
- Aplicar em tempo hábil os recursos obtidos, tendo em vista o atendimento as necessidades da escola;
- Fazer cumprir o regimento disciplinar previsto na legislação específica;
- Delegar competências quando se fizer necessário com os dispositivos legais;
- Participar do levantamento de necessidades de capacitação do pessoal da escola;
- Providenciar ações de capacitação dos profissionais da escola, tendo em vista as necessidades definidas;
- Encaminhar demanda de cursos aos órgãos competentes, quando necessários;
- Orientar o funcionamento da secretaria da escola;
- Estabelecer a rotina de funcionamento da secretaria da escola, garantindo a regularidade das atividades e informações;
- Participar do atendimento escolar no município colaborando na realização do cadastro escolar;
- Promover a regularização do fluxo escolar, tomando medidas que visem a redução da evasão e da repetência;
- Coordenar a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação da Proposta Política Pedagógica da Escola (PPPE), articulando a comunidade para agir neste processo da vida escolar;
- Promover estudos e debates para subsidiar a elaboração da Proposta Política Pedagógica da Escola, identificando as características da clientela, definindo missão da escola e sugerindo as ações a serem desenvolvidas;
- Coordenar a elaboração do PPPE, viabilizando a participação de todos, conforme dinâmica de planejamento estabelecida;
- Propor o replanejamento do PPPE, com base nos resultados da avaliação;
- Compete ao Diretor, além de suas atribuições específicas, “substituir” ausências de professores, na falta do pedagogo e do vice-diretor ou impossibilidades destes;
- Executar outras tarefas correlatas, a critério do superior imediato.

EXPERIÊNCIA - 02 (dois) anos no magistério efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Justificativa ao Projeto de Lei Complementar

Exmo. Presidente,
DD. Pares

Além de ser uma exigência constitucional, a existência e vigência de um plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos do magistério é medida administrativa necessária.

Primeiramente, a reestruturação do plano de carreira enquadraria os servidores componentes do quadro do magistério municipal de acordo com suas funções e escolaridade, fazendo justiça aqueles que sempre se preocuparam com os estudos.

Em segundo lugar, incentiva aqueles que, por qualquer motivo, não tiveram oportunidade de aprimorar seus conhecimentos em época própria, possibilitando que com o estudo/aprimoramento possam progredir na carreira e receber melhor remuneração.

Em terceiro lugar, por meio de avaliações de desempenho periódicas, poderão avançar na carreira, sendo reconhecidos aqueles que se dedicam ao trabalho e ao interesse escolar, tendo como prêmio uma melhor remuneração.

Em quarto lugar, ganha também a Administração Pública e toda a população, uma vez que servidores qualificados e com incentivos terão maior produtividade e corresponderão melhor aos anseios dos cidadãos, e melhor ainda dos alunos, que são o fim de toda a atuação dos professores, tendo em vista que é para servir a estes que se dispõe o aparato estatal do ponto de vista educacional.

Percebe-se com o presente Projeto de Lei a valorização dos profissionais do magistério, com direitos não previstos na legislação anterior além de estabelecer regras para a avaliação vertical de desempenho (também não previstas) e reduz de cinco para três anos de efetivo exercício o prazo para avaliação horizontal de desempenho.

Desta forma, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o Poder Executivo Municipal, na pessoa do Sr. Prefeito e de todos os servidores públicos que serão beneficiados por este Plano, contam com seu precioso e necessário trabalho na aprovação deste projeto de lei.

Atenciosamente,

Djalma Pelegrini
Prefeito Municipal